

PROCESSO - A.I. N° 206919.0015/00-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0028-02/04
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO
INTERNET - 24.03.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0043-12/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** ESTORNOS DE CRÉDITOS A MAIS LANÇADOS NO LIVRO DE APURAÇÃO. Comprovado erro na apuração do débito. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. **c)** ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NÃO VINCULADOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. FALTA DE ESTORNO PROPORACIONAL. **d)** ESTORNOS INDEVIDOS POR ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. **e)** ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ANTES DO PRAZO DE CINCO ANOS. FALTA DE ESTORNO PROPORACIONAL ÀS SAÍDAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. Elidido integralmente o item 1.e e parcialmente os itens 1.a e 1.b. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração acima especificado, foram arroladas 11 (onze) infrações, das quais, as assinaladas nos itens 2, 4, 6, 7, 8 9, 10 e 11 foram reconhecidas integralmente pelo autuado. Já as infrações 1 e 5, nos valores de R\$349.493,60 e R\$342.832,26, respectivamente, foram julgadas Parcialmente Procedente na 1^a Instância e a infração 3, no valor de R\$203.444,20, foi julgada totalmente Improcedente. Constitui, portanto, objeto do Recurso de Ofício as parcelas em que a Fazenda Pública foi sucumbente, ou seja, parte das infrações 1 e 5 e toda a infração 3.

Na infração 1, foi imputado ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS, no total de R\$650.021,42, no mês de novembro de 2000, apurado através do refazimento da conta corrente fiscal em face de diversos estornos indevidos, conforme demonstrativos anexados ao processo (Anexos I, II, IV, V, e VI).

A 1^a Instância, com base nos documentos juntados ao processo e nas declarações prestadas pelo auditor na informação fiscal verificou que ficou comprovado o transporte a mais do valor de R\$3.652,72, no Anexo 1 (doc. fl. 16), bem assim, que foram consideradas no Mapa da conta Corrente Fiscal as diversas notas discriminadas às fls. 191 a 196 (ativos imobilizados, adquiridos em 2000), o que resultou na diminuição do débito para o valor de R\$349.493,20, que foi reconhecido pelo autuado.

Já a infração 3, relativo a acusação de que o estabelecimento deixou de efetuar o estorno ou anulação dos créditos no montante de R\$203.444,20, no exercício de 2001, referente a alienação de bens do

Ativo Imobilizado antes decorrido o prazo de cinco anos da aquisição, conforme demonstrativo à fl. 60 (Anexo III), o sujeito passivo trouxe aos autos provas de que o estabelecimento estava funcionando na data da autuação com ações dos proprietários, conforme Contrato Social, evidenciando que não houve alienação dos referidos bens, com menos de 1 ano de uso, tendo o agente fiscal, na informação prestada nos autos, reconhecido a insubsistência deste item da autuação.

Na infração 5, acusou-se o sujeito passivo de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no total de R\$592.809,39, nos meses de novembro e dezembro de 2000, em razão da falta de apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito aos referidos créditos, conforme demonstrativo à fl. 75 (Anexo VI).

A Junta de Julgamento Fiscal considerou que o autuante acatou a comprovação dos créditos fiscais incluídos indevidamente no Anexo VI, valores esses relativos a estornos de débitos de saídas interestaduais de produtos isentos/substituídos (R\$98.375,61) e (R\$73.869,53) e aquisições de energia e comunicação (R\$77.731,99), sendo que a infração subsistiu em parte, no montante de R\$342.832,26 reconhecido pelo autuado.

Ante o exposto, a 2^a JJF votou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, subsistindo a exigência fiscal no valor de R\$913.337,16, recorrendo, na mesma Decisão, de ofício, para uma das Câmaras do CONSEF.

O autuado se manifestou nos autos, através de seus representantes legais, às fls. 842/844, esclarecendo que o contribuinte não tem motivos para interpor Recurso Voluntário, tendo em vista que o valor julgado como devido, corresponde ao valor reconhecido pelo autuado por ocasião da defesa. Ressaltou que a autuada recolheu todo o seu débito reconhecido, em 19 de dezembro de 2003, com os benefícios instituídos pela Lei nº 8.887 de 24 de novembro de 2003, comprovado pela cópia reprográfica do Documento de Arrecadação Estadual. (doc. fl. 845).

Em conclusão, o autuado, espera que a Câmara de Julgamento Fiscal confirme o julgamento da 1^a Instância, homologando o valor recolhido no montante de R\$913.377,16.

VOTO

A matéria a ser apreciada neste Recurso de Ofício foi detalhadamente analisada na Decisão de 1^a Instância, tendo inclusive, o próprio autuante acatado as alegações defensivas. Envolve de questões que demandavam provas documentais trazidas pelo contribuinte por ocasião da sua defesa. Na infração 1, demonstrado o acerto dos lançamentos de alguns créditos fiscais, relacionados à aquisições de bens para o ativo fixo da empresa, que não foram considerados na elaboração do conta-corrente fiscal do autuante.

Em relação à infração 3, a acusação totalmente insubstancial, pois provado nos autos que os créditos lançados eram legítimos, já que a empresa não alienou os ativos a ela vinculados, havendo apenas alteração de seu contrato social .

Também insubstancial parte da glosa dos créditos fiscais apurada na infração 5, pois se referem a saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada, face à substituição tributária, que ocorreram com débito do imposto, em razão de terem sido promovidas para outros Estados, sendo assegurado,

neste caso, o estorno de débito correspondente, nos termos do disposto no art. 359, § 3º, inc. I, do RICMS/97. Além disso, demonstrado que a outra parte insubstancial da glosa dos créditos fiscais se refere a aquisições de energia elétrica e serviços de comunicação, cujos documentos comprobatórios dos lançamentos foram apresentados na defesa.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de 1ª Instância e homologando os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206919.0015/00-2, lavrado contra G. BARBOSA COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$913.377,16, sendo R\$390.808,42, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$522.568,74, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, “d” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS